



TRIBUNAL JUDICIAL DE VISEU

Referências

Processo Comum Singular n.º 186/01.7IDVIS
1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Viseu
Acórdão de 10 de Janeiro de 2007
Juiz Relator: Dr. António José Fonseca da Cunha

Descritores:

Abuso de confiança fiscal;
Abordagem da alteração ao RGIT, introduzida pela Lei do Orçamento do Estado para 2007.



Título: SENTENÇA – ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL

Juiz Relator Dr. António José Fonseca da Cunha

Data de Publicação: Fevereiro de 2007

Classificação Direito Penal

Edição: Verbo Jurídico © - www.verbojuridico.pt | .eu | .net | .org | .com.

Nota Legal: Respeite os direitos de autor. É permitida a reprodução exclusivamente para fins pessoais ou académicos. É proibida a reprodução ou difusão com efeitos comerciais, assim como a eliminação da formatação, das referências à autoria e publicação. Exceptua-se a transcrição de curtas passagens, desde que mencionado o título da obra, o nome do autor e da referência de publicação.



Ficheiro formatado para ser amigo do ambiente. Se precisar de imprimir este documento, sugerimos que o efective frente e verso, assim reduzindo a metade o número de folhas, com benefício para o ambiente. Imprima em primeiro as páginas pares invertendo a ordem de impressão (do fim para o princípio). Após, insira novamente as folhas impressas na impressora e imprima as páginas ímpares pela ordem normal (princípio para o fim).

Processo n.º 186/01.7IDVIS (Processo Comum – Singular [Fiscal])
1.º Juízo Criminal
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Arguidas: MIJF e MIF-CONSULTÓRIO ... LDA.

SENTENÇA

Determina o Tribunal por imperativo dos artigos 202.º/1¹ e 205.º/2² da Constituição da República Portuguesa:

I – RELATÓRIO:

1. ACUSAÇÃO:

O Digno Magistrado do Ministério Público acusa:

MIJF, divorciada, filha de ... e de ... Jerónimo, natural da freguesia de ..., concelho de .., nascida a ..., médica, residente no Edifício ... Viseu, titular do Bilhete de Identidade n.º, emitido em ..., pelo Arquivo de Identificação de Lisboa
e
“**MIF-CONSULTÓRIO...LDA**”³, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Viseu, sob o n.º, titular do N.I.P.C. n.º, com sede na Avenida, Viseu.

Imputando-lhes:-----

- À arguida **MIJF**, a prática de um crime de abuso de confiança fiscal, na forma continuada, previsto e punido nos termos dos artigos 26.º, 30.º/2 e 79.º do Código Penal, 6.º/1, 9.º/1, 10.º a 12.º e 24.º/1/2/6 do R.J.I.F.N.A. (Dec.-Lei n.º 20-A/90 de 15/1); actualmente previsto e punido nos artigos 6.º/1, 10.º a 12.º e 105.º/1/2/4 do R.G.I.T. (Lei n.º 15/01 de 5/6);-----

¹ «Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.»

² «As decisões dos tribunais são obrigatórias para as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.»

- A arguida “**MIF-Consultório...Lda**”, a prática dos citados crimes, nos termos do disposto nos artigos 7.º/1, 9.º/2 e 10.º a 12.º do R.J.I.F.N.A. (actualmente artigo 7.º/1 do R.G.I.T.); respondendo também solidariamente pelo pagamento de multa em que venha a ser condenada a arguida (artigo 6.º/1 do R.J.I.F.N.A.; actualmente artigo 8.º/1 do R.G.I.T.).-----

2. DEFESA:

As arguidas não apresentaram contestação escrita.-----

3. SANEAMENTO:

Efectuou-se o julgamento com cumprimento de todas as formalidades legais, inexistindo questões prévias ou incidentais que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.-----

II – FUNDAMENTAÇÃO:

1. Da instrução e discussão da causa resultaram provados os seguintes factos:

- 1) A arguida “MIF-Consultório...Lda^ª” é uma sociedade comercial por quotas, tendo por objecto serviços prestados por consultório médico;-----
- 2) A arguida exercia à data dos factos “*prática clínica em ambulatório*”, CAE 85 120, e encontrava-se colectada no 2.º Serviço de Finanças de Viseu;-----
- 3) A arguida MIJF, agindo na qualidade de sócia e gerente da arguida “MIF-Consultório...Lda^ª”, nos anos de 1988 e 1989, fez a retenção do IRS (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares) relativo a vencimentos dos seus trabalhadores e gratificações, no montante global de €6.378,63 (seis mil, trezentos e setenta e oito euros e setenta e três cêntimos) e que devia ter entregue nos cofres do Estado até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas, e que se distribuem da seguinte forma:-----

Mês	Período Devido	Montante em Dívida – €
Outubro de 1998	Outubro de 1998	21,95
Novembro de 1998	Novembro de 1998	21,95
Dezembro de 1998	Dezembro de 1998	21,95
Janeiro de 1999	Janeiro de 1999	6.007,52
Fevereiro de 1999	Fevereiro de 1999	17,96
Março de 1999	Março de 1999	17,96
Abril de 1999	Abril de 1999	60,00
Maior de 1999	Maior de 1999	42,66

Junho de 1999	Junho de 1999	24,69
Julho de 1999	Julho de 1999	42,65
Agosto de 1999	Agosto de 1999	24,69
Setembro de 1999	Setembro de 1999	24,69
Outubro de 1999	Outubro de 1999	24,69
Novembro de 1999	Novembro de 1999	24,69
Dezembro de 1999	Dezembro de 1999	24,69

- 4) A arguida MIJF agiu da forma descrita voluntariamente, na qualidade de sócia-gerente da mencionada sociedade, com o objectivo, que se concretizou, de se apoderar de cada uma das quantias *supra* discriminadas;-----
- 5) A arguida sabia que por Lei estava obrigada a entregar nos cofres do Estado os mencionados montantes retidos a título de IRS e apoderou-se de tais quantias, que fez reverter e despendeu em benefício da sociedade arguida, sua representada e, indirectamente, em seu próprio proveito, assim enriquecendo, desde logo, o património da sociedade, 2.^a arguida, em igual montante, e prejudicando o Estado – Fazenda Nacional, pelo menos, em montante equivalente;----
- 6) Ao agir como descrito, agiu a arguida voluntária e conscientemente, com o propósito deliberado de tornar, desde logo, da 2.^a arguida e, pois suas também, as quantias acima referidas, o que concretizou, apesar de bem saber estar obrigada a entregá-las ao credor tributário, ou seja, ao Estado – Fazenda Nacional;-----
- 7) A arguida bem sabia que tais condutas lhe estavam proibidas por Lei, sendo punidas como crime;-----
- 8) Já decorreram mais de 90 dias sobre o termo do prazo legal de entrega das prestações devidas;-----
- 9) Sem que, até hoje, tenha sido entregue nos cofres do Estado, pela arguida, qualquer quantia a título de pagamento das mesmas;-----
- 10) *A arguida (1.^a arguida) tem os antecedentes criminais que constam do seu C.R.C., junto a fls. 136 a 139, ou seja, uma condenação, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão;-----*
- 11) A arguida é médica, presta serviço no;-----

2. Enquadramento factual:

A convicção do Tribunal para considerar provados os factos acima referidos resultou:-----

- a) Do C.R.C. da arguida, junto a fls. 136-139, cuja genuinidade e fidedignidade não foi posta em causa;-----

- b) Do teor do Auto de Notícia, de fls. 24, cuja genuinidade e fidedignidade não foi posta em causa, a qual, obedecendo às prescrições legais, goza de força probatória que é conferida aos documentos autênticos e autenticados, isto é, fazem prova plena dos factos de que documentam, enquanto a sua autenticidade e veracidade não forem postos em causa (cfr. artigo 169.º do Código de Processo Penal);-----
- c) Dos documentos juntos a fls. 25-44, relativos à dedução e retenção do IRS referente aos salários e gratificações, que não foram entregues nos Cofres do Estado, ingressando no património da sociedade arguida, cuja a genuinidade e fidedignidade não foi posta em causa;-----
- d) Do parecer pericial de fls. 74-76, sendo que “*o juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador*” (artigo 163.º/1 do Código de Processo Penal);-----
- e) Nos documentos juntos a fls. 84-87, relativos à constituição e matrícula da 2.ª arguida, cuja a genuinidade e fidedignidade não foi posta em causa;-----
- f) Do depoimento da testemunha Maria, inspectora tributária da Direcção Distrital de Finanças de Viseu e agente autuante, a qual confirmou integralmente o teor do Auto de Notícia de fls. 24, cuja genuinidade e fidedignidade não foi posta em causa, cujos elementos foram confirmados pela análise dos elementos contabilísticos e do seu respectivo suporte da sociedade arguida, dos quais resulta de forma inequívoca que a sociedade – por intermédio da arguida, sua sócia-gerente – relativamente ao IRS, relativo aos salários e gratificações dos colaboradores, foi efectuada a sua dedução e retenção, não tendo havido entrega nos Cofres do Estado, o que era comprovada pelos recibos dos salários e gratificações dos trabalhadores, que foram sempre pagos. Depôs com conhecimento directo dos factos, de forma clara, isenta, desapaixonada e convicta;-----

3. O Direito:

Vêm os arguidos acusados da prática de um crime de abuso de confiança fiscal, sob a forma continuada, previsto e punido previsto e punido pelos artigos 24.º/1, do Dec.-Lei n.º 20-A/90, de 15/1, na redacção do Dec.-Lei n.º 394/93, de 24/11, 30.º/2 e 79.º do Código Penal, actualmente previsto e punido pelo artigo 105.º/1 do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5/6.-----

Dispõe o artigo 24.º/1 do R.J.I.F.N.A. (norma então em vigor, ora revogada pelo R.G.I.T.) que quem se apropriar, total ou parcialmente, de prestação tributária deduzida nos termos da lei e que estava legalmente obrigado a entregar ao credor tributário será punido com pena de prisão até

três anos ou multa não inferior ao valor da prestação em falta nem superior ao dobro sem que possa ultrapassar o limite máximo abstractamente estabelecido.-----

Por seu lado o artigo 24.º/5 do R.J.I.F.N.A. dispõe que se nos casos previstos nos números anteriores a entrega não efectuada for superior a 5.000.000\$00, o crime será punido com prisão até cinco anos.-----

Uma vez que a factualidade imputada ao arguido diz respeito ao não pagamento de I.R.S. deduzido, a norma legal que tipifica tal comportamento é a do artigo 24.º/1/2 do R.J.I.F.N.A., com referência ao seu n.º 1 (relativamente à pena aplicável), visto que se deve considerar para efeitos de integração no crime de abuso de confiança fiscal (como prestação tributária) «(...) *a prestação tributária deduzida nos termos da lei e que estava legalmente obrigado a entregar ao credor tributário* (...)», pelo que haverá que ter em conta que a prestação tributária (para efeitos penais dessa norma) “*a prestação tributária deduzida nos termos da lei e que estava legalmente obrigado a entregar ao credor tributário*”, ou seja, às retenções na fonte, sendo que «as quantias assim deduzidas ou retidas por conta do IRS a que respeitam aqueles actos devem ser entregues até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas», nos termos do artigo 91.º/3 do C.I.R.S.³-----

Neste tipo legal de crime o prazo de 90 dias a que se refere o artigo 24.º/6 do R.J.I.F.N.A. não é elemento constitutivo do crime, mas tão só **condição de instauração** do respectivo procedimento criminal⁴.-----

Na anterior redacção do artigo 24.º não se falava em apropriação, mas sim em obtenção de benefício ilegítimo para si ou para outrem. No entender de **Augusto Silva Dias**⁵, tal significava que para a consumação do crime não era necessário que o autor fizesse sua a coisa, que dispusesse como se fosse própria, mas apenas que não a entregasse estando juridicamente obrigado a fazê-lo. Daí que **Alfredo José de Sousa**⁶, tomasse posição quanto a esta matéria dizendo que “Pela actual redacção torna-se agora claro que a vantagem patrimonial indevida é a apropriação de cada uma daquelas quantias, com integração na esfera patrimonial do sujeito passivo ou do substituto tributário”⁷.-----

³ Autor e obra citada, notas 1 e 2, páginas 107-108.

⁴ Neste sentido o Conselheiro Alfredo José de Sousa, obra citada, anotação 4 ao artigo 24.º, páginas 108-109.

⁵ “Fisco” n.º 22, página 36.

⁶ Infracções Fiscais Não Aduaneiras, página 108.

⁷ Sobre a questão decidiu-se no Acórdão da Relação de Lisboa de 17.11.05 [4061/05 9ª Secção, relator Trigo de Mesquita] determinou que: «I- A apropriação é elemento do tipo de crime de abuso de confiança fiscal. Que se traduz na falta de entrega, total ou parcial, da prestação tributária. II- Tal apropriação não tem de se reconduzir ao gasto ou consumo em proveito próprio ou alheio, bastando para a sua consumação a não entrega do montante da prestação tributária deduzida nos termos da lei». O aresto acrescenta, a este propósito: «a apropriação em causa verifica-se com a falta de entrega das contribuições retidas, dando-lhes destino diverso; é que a apropriação não tem de ser necessariamente material, podendo ser – como quase sempre o é – apenas contabilística». Tal acórdão mostra-se sumariado no “blog” Patologia Social, da autoria de José António Barreiros (<http://patologiasocial.blogspot.com/2005/11/abuso-de-confianza-fiscal-apropriao.html>).

Este mesmo acórdão está sumariado no sítio (home page) da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/jurel/jur_mostra_doc.php?nid=3231&codarea=57). O sumário completo, como aí publicado, é o seguinte:

«I- A apropriação é elemento do tipo de crime de abuso de confiança fiscal. Que se traduz na falta de entrega, total ou parcial, da prestação tributária.

E quanto a nós tal asserção afigura-se correcta. Efectivamente não existirá apropriação se o sujeito passivo do imposto não entrega o imposto devido ao Estado porque o não recebe. Nesta medida o arguido não faz seus os montantes do imposto. Nem tão pouco para efeitos criminais, se poderá aventar a hipótese de que o arguido beneficia de um crédito sobre os seus clientes que não pagaram, o qual tem uma expressão económica. É que, se em termos cíveis, os esforços para a cobrança deste crédito são da inteira responsabilidade do arguido, como é da sua responsabilidade a não cobrança de créditos, não poderá relevar esta circunstância para se poder dizer que o arguido se apropriou de tais montantes.-----

II- Tal apropriação não tem de se reconduzir ao gasto ou consumo em proveito próprio ou alheio, bastando para a sua consumação a não entrega do montante da prestação tributária deduzida nos termos da lei.

III- Com a punição de tal infracção fiscal, pretende-se tutelar a confiança do fisco em relação a quem a lei impõe o dever de deduzir a prestação tributária, enquanto receita do Estado.

IV- No caso em análise, segundo os art's 1º e 3º do DL 103/80, de 9 e Maio, sobre a entidade patronal impõe-se o dever de inscrever como beneficiários, nas caixas de previdência, os trabalhadores por conta de outrem.

V- Por seu turno, conforme os art's 5º, n.s 2 e 3 e 18º do DL 140-D/86, de 14 de Junho, as contribuições da segurança social devem ser descontadas das remunerações dos trabalhadores dependentes e entregues pela respectiva entidade patronal nos Centros de Segurança Social, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a respeitarem.

VI- Por isso, a apropriação em causa verifica-se com a falta de entrega das contribuições retidas, dando-lhes destino diverso; é que a apropriação não tem de ser necessariamente material, podendo ser - como quase sempre o é - apenas contabilística.

VII- As pessoas colectivas são igualmente responsáveis pelos crimes previstos n regime jurídico das infracções fiscais não aduaneiras (artº 7º do RJFNA), respondendo solidariamente pelo pagamento das multas os respectivos órgãos, membros ou seus representantes (cfr. artº 6º do RJFNA).

VIII- De harmonia com os factos provados, sobre o arguido, enquanto gerente da sociedade, recaía a obrigação de fazer entregar ao Estado as prestações descontadas no vencimento dos trabalhadores; ao agir de outra forma, e dando-lhe destino diferente, o arguido actuou com intenção proporcionar um benefício patrimonial indevido à empresa - que ela efectivamente obteve.

IX- As dificuldades financeiras e económicas da empresa não justificam a acção do arguido, designadamente por afectar a salários dos trabalhadores, os montantes retidos e não entregues ao fisco.

X- Com efeito, nos termos do artº 36º do Código Penal só 'não é ilícito o facto de quem, em caso de conflito no cumprimento de deveres jurídicos ou de ordens legítimas da autoridade, satisfizer dever ou ordem de valor igual ou superior ao do dever ou ordem que se sacrificar.' Ou seja, para que tal conflito tenha relevância e opere como causa de justificação do facto, afastando a ilicitude, é necessário, para além do mais, que a opção pela comissão do crime tivesse sido determinada pela inexistência de outro meio menos gravoso, por forma a evitar a lesão do bem jurídico ameaçado.

XI- Ora, a obrigação de pagar os salários só se põe enquanto se mantiver a obrigação de manutenção dos postos de trabalho, e, por seu turno a obrigação de manutenção da empresa em funcionamento só vigora se ela tiver viabilidade económica.

XII- Como tem sido afirmado predominantemente na jurisprudência, a obrigação legal de entregar as contribuições à Segurança Social é superior ao dever funcional de manter a empresa a funcionar e de pagar os salários aos trabalhadores e as dívidas aos fornecedores.

XIII- Daí que, acresce dizer que é irrelevante que a sociedade, posteriormente, tenha sido declarada falida, pois que ela só 'morre', só deixa de ter existência jurídica, depois da liquidação do seu património.

XIV- Repita-se, enquanto que a obrigação de entregar os impostos e as prestações à Segurança Social é um dever legal, cuja violação, por estar em causa um dos mais relevantes interesses do Estado - o da cobrança de impostos - encontra-se jurídico-penalmente tipificada, ao passo que a obrigação de pagar salários aos trabalhadores reveste natureza meramente contratual, não traduzindo um interesse superior àquele.

XV- Nos termos do artº 30º CP 'O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.' Haverá um só crime continuado (artº 30º, n. 2 CP) quando:- houver realização plúrima do mesmo tipo ou vários que protejam fundamentalmente o mesmo bem jurídico; haja homogeneidade da forma de execução; a lesão do mesmo bem jurídico; uma unidade do dolo; e, por fim, mas não menos importante, que exista uma situação exógena que propicie a execução e seja susceptível de diminuir consideravelmente a culpa do agente.

XVI- In casu, como bem decidiu o tribunal a quo, o arguido cometeu um único crime de abuso de confiança fiscal, na forma continuada, pois que se evidencia provado que actuou no quadro da mesma solicitação exterior e verificam-se os demais requisitos enunciados XV- que diminuem acentuadamente a sua culpa.

Proc. 4061/05 9ª Secção

Desembargadores: Trigo Mesquita – Maria da Luz Batista – Almeida Cabral

Sumário elaborado por João Parracho.»

Vem, pois, acusada a arguida – MIJF – da prática de um crime de abuso de confiança fiscal, na forma continuada, previsto e punido nos termos dos artigos 26.º, 30.º/2 e 79.º, 91.º do C.I.R.S. e 24.º/1/2 do R.J.I.F.N.A. (Dec.-Lei n.º 20-A/90 de 15/1); actualmente previsto e punido no artigo 105.º do R.G.I.T. (Lei n.º 15/01 de 5/6).-----

Dispõe o citado artigo 24.º, n.º 1, que:-----

“Quem se apropriar, total ou parcialmente, de prestação tributária deduzida nos termos da lei e que estava legalmente obrigado a entregar ao credor tributário será punido com pena de prisão até três anos ou multa não inferior ao valor da prestação em falta nem superior ao dobro sem que possa ultrapassar o limite máximo abstractamente estabelecido.”.-----

Considerando o tipo penal em apreço, dir-se-á que o bem jurídico protegido é o regular funcionamento do sistema fiscal e interesses que deve satisfazer, e nessa medida transcende o valor patrimonial em si mesmo da prestação tributária a entregar⁸.-----

São, pois, elementos típicos deste crime que:-----

- a) *Alguém tenha deduzido prestação tributária nos termos legais;*-----
- b) *Que não a entregue ao credor tributário;*-----
- c) *Que esteja por lei obrigado a entregá-la;*-----
- d) *Que actue com dolo.*-----

Ou seja, o crime de abuso de confiança fiscal só pode existir quando o agente, encarregado da cobrança e retenção do imposto, o cobra em função de factores tributários adequadamente deduzidos, mas não os entrega ao Estado⁹.-----

Assim, este tipo de ilícito consuma-se quando o sujeito tributário passivo se apropria de cada uma das quantias que deveria entregar, integrando-a no seu património ou no do substituto tributário.----
E nesta medida o abuso de confiança fiscal afasta-se do abuso de confiança comum do artigo 205.º do Código Penal, porque enquanto este exige a apropriação ilegítima da coisa móvel que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade, ***aquele basta-se com a não entrega total ou parcial de prestação tributária ou parafiscal.***-----

Este ilícito de natureza tributária pressupõe a apropriação de coisa alheia, consumando-se quando se dá a inversão do título da posse ou detenção, isto é, quando o gente passa a dispor da coisa *ut dominus*, integrando-a na esfera patrimonial do sujeito passivo ou dispõe dela como se ela fosse sua, com o propósito de não a restituir, ou de não lhe dar o destino a que estava ligada, ou sabendo que não mais o poderia fazer.-----

Por outro lado, o regime jurídico das infracções fiscais não aduaneiras é um direito penal especial, orientado para a tutela dos interesses tributários do Estado.-----

É que, ao contrário da redacção originária do art. 24.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro 2001, em que bastava a “não entrega total ou parcial” de cada prestação tributária

⁸ Nesse sentido Alfredo José de Sousa, in *Infracções Fiscais não Aduaneiras*, 3.ª Edição, Almedina, pág. 114.

⁹ Nesse sentido o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de Julho de 1998, *Colectânea de Jurisprudência*, S.T.J., II, pág. 230.

efectivamente deduzida ou retida pelo sujeito passivo (comissão por omissão), não sendo necessário que o autor fizesse sua a coisa ou que dispusesse dela como se fosse própria, na nova norma legal (introduzida pelo Dec.-Lei n.º 394/93, de 24/11), constitui elemento típico a apropriação das quantias recebidas a título provisório pelo referido sujeito passivo.-----

A acção de não entrega consubstancia um desvalor que consiste na defraudação da confiança que, por força da lei, havia sido depositada na sociedade; para o que “basta eu não entregue a coisa estando juridicamente obrigado a fazê-lo”.-----

E haverá apropriação, pois que esta não significa só fazer suas as referidas quantias, ou utilizá-las em seu proveito, mas também de as aproveitar como se fossem suas, no pagamento quer de salários, quer de fornecimentos.-----

Efectivamente, dúvidas não existem de que a arguida pagou integralmente os salários e gratificações aos seus trabalhadores. E o salário devido aos trabalhadores engloba também aquela percentagem referente ao IRS devido por cada trabalhador e que a entidade patronal é legalmente constituída como “fiel depositária”, devendo proceder à sua retenção e entrega ao Fisco.-----

Ora, tendo sido pagos aos trabalhadores (e a todos os trabalhadores) os respectivos salários, daqui decorre que a sua entidade patronal procedeu à retenção do IRS referente a tais salários, constituindo-se fiel depositária dos mesmos¹⁰, devendo proceder à sua entrega ao Fisco, o que não fez. E, caso tivesse dificuldades económicas que lhe não permitissem o pagamento dos salários devidos (que incluem o IRS a eles referente), à arguida sociedade comercial, representada pela arguida MIJF, restariam 3 soluções: a) proceder à redução do salário (pressupondo o acordo dos trabalhadores, procedendo à dedução (e posterior entrega ao Fisco) do IRS referente ao (novo) salário acordado; b) não pagar o salários; c) proceder aos despedimentos de trabalhadores, nos termos legalmente previstos.-----

Todavia, a arguida sociedade comercial não recorreu a nenhuma dessas 3 soluções, donde resulta que tendo os salários sido pagos aos seus trabalhadores (e a todos eles) integralmente, deduzido o respectivo IRS, significa que a arguida se apropriou daquelas quantias, integrando-as no património da arguida sociedade comercial.-----

O que acaba de se referir vale igualmente em relação ao IRS referente às gratificações e rendas pagas, pois que as mesmas foram pagas.-----

De igual modo, a acção de não entrega consubstancia um desvalor que consiste na defraudação da confiança que, por força da lei, havia sido depositada na sociedade; para o que “basta eu não entregue a coisa estando juridicamente obrigado a fazê-lo”.--

E haverá apropriação, pois que esta não significa só fazer suas as referidas quantias, ou utilizá-las em seu proveito, mas também de as aproveitar como se fossem suas, no pagamento quer de salários, quer de fornecimentos.-----

Portanto, não se vislumbrando a existência de qualquer causa de justificação, designadamente,

¹⁰ Veja-se Alfredo José de Sousa, in *Infracções Fiscais não Aduaneiras*, 3.ª Edição, Almedina, páginas 107-108, relativamente ao funcionamento do IRS.

estado de necessidade ou conflito de deveres, “a integração na esfera patrimonial da arguida ou apropriação dos valores do IRS retido, verifica-se no momento em que se deu a inversão do título da posse, passando ele a dispor dos quantitativos para satisfazer os seus compromissos”.-----

Todavia, atenta a factualidade provada [cfr. I.1.5 a I.1.13)], dúvidas não existem de que os arguidos cometeram efectivamente o crime pelo qual vêm acusados, **já que se apurou que se apropriaram de prestação tributária deduzida nos termos da lei e que estavam legalmente obrigados a entregar ao credor tributário (IRS)** (cfr. artigo 24.º/1/2¹¹ do Dec.-Lei n.º 20-A/90, de 15/1), **cometido na forma continuada, já que actuou no quadro de múltiplas resoluções criminosas, de forma essencialmente homogénea, motivado pelo circunstancialismo favorável que rodeou a primeira actuação** (artigos 30.º/2 e 79.º do Código Penal), **tendo agido dolosamente, a título de dolo directo** (artigos 13.º e 14.º/1 do Código Penal), agindo em co-autoria material (artigo 26.º do Código Penal), **sendo certo que tal comportamento não se encontra a coberto de qualquer causa de justificação da ilicitude ou da culpa, nem a norma incriminadora – seja do R.J.I.F.N.A. seja do R.J.I.T. – padece de qualquer inconstitucionalidade.**-----

Da factualidade apurada resulta ainda que a actividade delituosa perdurou no tempo ininterruptamente – II.1.3) – isto é, **nos meses de Outubro de 1998 a Dezembro de 1999.**-----

O artigo 30.º/2 do Código Penal estatui que “*constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime [...], executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.*”-

O «Pressuposto da continuação criminosa será, verdadeiramente, a existência de uma relação que, de fora, de maneira considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito¹²».-

Para que se possa considerar a existência de um crime continuado, há, assim, que apurar se a actuação do agente se traduz numa pluralidade de actos de execução de um mesmo tipo legal, em que se verifique uma homogeneidade do modo de comissão, que conforma como que um “dolo continuado”; apresenta-se como um «fracasso psíquico», sempre homogéneo, do agente perante a mesma situação de facto, suposto, porém, que o agente não revele uma personalidade que se deixe facilmente sucumbir perante situações externas favoráveis, e que por essa fragilidade facilmente

¹¹ Ora artigo 105.º/1 do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Tributárias.

¹² (Vide, Eduardo Correia, “Direito Criminal”, vol II, pág. 209).

não supere o grau de inibição relativamente a comportamentos que preenchem um tipo legal de crime¹³.-----

In casu, o incumprimento contínuo no tempo do incumprimento das obrigações fiscais por parte dos arguida, demonstra que não houve uma «quebra» no dolo do agente, com o conseqüente renascimento da resolução criminosa no período temporal seguinte, caso em estaríamos perante a existência de vários crimes em concurso efectivo. Assim, atento o modo da prática do crime (omissão de entrega), a periodicidade com que a mesma deveria ser feita (mensal, relativamente ao IRS) e o lato período de tempo em que situação delituosa se manteve (1 ano e 2 meses), demonstram, por um lado a existência de dolo continuado e por outro, a homogeneidade típica e a continuidade temporal das condutas, relevando a conduta dos arguidos uma unidade de resolução e acção, facilitada através da inacção das entidades inspectivas do Fisco.-----

Assim sendo, haverá lugar à punição pelo crime continuado, atentas as regras do artigo 79.º do Código Penal.-----

Tudo o que se expendeu até aqui, no que ao crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelo artigo 24.º/1/2/6 do R.J.I.F.N.A., regime jurídico à data da prática do factos, vale para o que agora se dispõe no artigo 105.º/1/2/4 do R.G.I.T., que revogou o R.J.I.F.N.A..-----

Todavia, o artigo 95.º da Lei do Orçamento Geral do Estado para 2007, Lei n.º 53-A/2006, de 29/12 (*Suplemento ao Diário da República, I.ª Série, n.º 249, de 29 de Dezembro de 2006*), veio dar nova redacção ao artigo 105.º do R.G.I.T., tendo tal Lei entrado em vigor a 1 de Janeiro de 2007 (cfr. artigo 163.º).-----

Tal redacção incidiu sobre o n.º 4 do artigo 105.º¹⁴, **cujá redacção anterior era a seguinte**: «Os factos descritos nos números anteriores só são puníveis se tiverem decorrido mais de 90 dias sobre o termo do prazo legal de entrega da prestação.»; **a nova redacção é agora a seguinte, passando agora o referido n.º 4 a ter duas alíneas**: «Os factos descritos nos números anteriores só são puníveis se: *a)* Tiverem decorrido mais de 90 dias sobre o termo do prazo legal de entrega da prestação; *b)* A prestação comunicada à administração tributária através da correspondente declaração não for paga, acrescida dos juros respectivos e do valor da coima aplicável, no prazo de 30 dias após notificação para o efeito.»-----

Trata-se da **introdução de uma nova condição de instauração** do respectivo procedimento criminal, à semelhança da constante na anterior redacção do n.º 4 do artigo 105.º do R.G.I.T. e do n.º 6 do artigo 24.º do R.J.I.F.N.A.¹⁵.-----

¹³ (Vide, Hans Heinrich Jescheck e Thomas Weigend, "Tratado de Derecho Penal, Parte General", trad. da 5ª edição, 2002, pág. 771-772).

¹⁴ Norma correspondente ao n.º 6 do artigo 24.º do R.J.I.F.N.A..

¹⁵ Neste sentido o Conselheiro Alfredo José de Sousa, obra citada, anotação 4 ao artigo 24.º, páginas 108-109.

Ou seja, agora, para que seja instaurado procedimento criminal pela prática do crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelo artigo 105.º do R.G.I.T. – ou de factos ocorridos ao abrigo do R.J.I.F.N.A. –, **nos casos em que a falta de pagamento do imposto decorra simplesmente da falta de pagamento do imposto liquidado constante da declaração apresentada ou entregue pelo sujeito passivo à Administração Fiscal**, são exigíveis a verificação cumulativa daquelas duas condições: 1.ª tiverem decorrido mais de 90 dias sobre o termo do prazo legal de entrega da prestação; 2.ª a prestação comunicada à administração tributária através da correspondente declaração não for paga, acrescida dos juros respectivos e do valor da coima aplicável, no prazo de 30 dias após notificação para o efeito, sendo que se não se verificarem cumulativamente as duas condições a conduta **é despenalizada, nos casos em que a falta de pagamento do imposto decorra simplesmente da falta de pagamento do imposto liquidado constante da declaração apresentada ou entregue pelo sujeito passivo à Administração Fiscal**.-----

Efectivamente, consta expressamente do **Relatório do Orçamento Geral do Estado para 2007**, publicado no sítio da Direcção-Geral do Orçamento (www.dgo.pt), a propósito de tal alteração legal e pode ler-se, a página 44 daquele mesmo Relatório do Orçamento Geral do Estado para 2007:-----

«Despenalização da Não Entrega de Prestação Tributária (Retenções de IR/Selo e IVA)

A entrega da prestação tributária (retenções de IR/selo e IVA) está actualmente associada à obrigação de apresentação de uma declaração de liquidação/pagamento. A falta de entrega da prestação tributária pode estar associada ao incumprimento declarativo ou decorrer simplesmente da falta de pagamento do imposto liquidado na referida declaração. Quando a não entrega da prestação tributária está associada à falta declarativa existe uma clara intenção de ocultação dos factos tributários à Administração Fiscal. O mesmo não se poderá dizer, quando a existência da dívida é participada à Administração Fiscal através da correspondente declaração, que não vem acompanhada do correspondente meio de pagamento, mas que lhe permite desencadear de imediato o processo de cobrança coerciva. Tratando-se de diferentes condutas, com diferentes consequências na gestão do imposto, devem, portanto, ser valoradas criminalmente de forma diferente.

Neste sentido, não deve ser criminalizada a conduta dos sujeitos passivos que, tendo cumprido as suas obrigações declarativas, regularizem a situação tributária em prazo a conceder, evitando-se assim a “proliferação” de inquéritos por crime de abuso de confiança fiscal que, actualmente, acabam por ser arquivados por decisão do Ministério Público na sequência do pagamento do imposto.»-----

Daqui resulta que o comportamento do sujeito passivo deverá ser, para efeitos criminais, distintamente valorado. Assim:-----

a) Nos casos em que se verifica falta de apresentação ou entrega pelo sujeito passivo à Administração Fiscal de uma declaração de liquidação/pagamento, sem entrega da prestação tributária devida, caso em que será apenas aplicável o disposto no artigo 105.º/4, a) do R.G.I.T. e, nos casos do valor em dívida não exceder os € 1.000, o disposto no artigo 105.º/6/7 do R.G.I.T.----

b) Nos casos em que se verifica a apresentação ou entrega pelo sujeito passivo à Administração Fiscal de uma declaração de liquidação/pagamento, não acompanhada da entrega da prestação tributária devida, caso em que será aplicável o disposto no artigo 105.º/4, a) e b) do R.G.I.T. e, nos casos do valor em dívida não exceder os € 1.000, o disposto no artigo 105.º/6/7 do R.G.I.T..-----

No caso em apreço, **como resulta dos autos**, designadamente do Auto de Notícias e da factualidade provada em II.1.3) a II.1.6), **que a 1.ª arguida, para além de não ter entregue nos cofres do Estado das quantias relativas a IRS deduzidas e retidas, referentes aos salários e gratificações** (artigos 91.º/1/2/3, 92.º/1, 98.º e 99.º do C.I.R.S.), **não apresentou ou entregou à Administração Fiscal a correspondente declaração de pagamento de tais quantias** (nos termos previstos no artigo 100.º do C.I.R.S.), já que tal infracção apenas foi verificada na sequência do exame à escrita do sujeito passivo (2.ª arguida, sociedade comercial), **razão pela qual não é aplicável no caso em apreço a nova redacção do artigo 105.º do R.G.I.T., introduzida pela Lei n.º 53-A/2006, de 29/12.-----**

4. Medida da pena:

Nos termos do artigo 79.º do Código Penal o crime continuado deve ser punido com a pena aplicável à conduta mais grave que integre a continuação.-----

Dos autos resulta que a conduta mais grave o montante parcelar mais elevado foi o relativo ao mês de Janeiro de 1999, que ascendeu ao montante de **€6.007,52, em relação ao IRS – pelo que será esta quantia a ter conta para a determinação da moldura penal abstracta.-----**

O crime cometido pelos arguidos é punível com pena de prisão até 3 anos ou multa não inferior ao valor da prestação em falta nem superior ao dobro sem que possa ultrapassar o máximo abstractamente estabelecido – artigos 24.º/1/2, do Dec.-Lei n.º 20-A/90, de 15/1, na redacção do Dec.-Lei n.º 394/93, de 24/11, 30.º/2 e 79.º do Código Penal.-----

Actualmente tal crime é punível pena de prisão até 3 anos ou multa até 360 dias – artigos 105.º/1 do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5/6, 30.º/2 e 79.º do Código Penal.-----

Na determinação da medida concreta da pena observar-se-á o disposto nos artigos 29.º e 30.º da Constituição e 40.º/2, 70.º, 71.º, 72.º e 73.º do Código Penal.---

No caso em apreço, sendo aplicável ao tipo legal de crime abstractamente punível a pena de prisão ou a pena de multa, ou seja, prevê-se em alternativa medida privativa e medida não privativa da liberdade, entendemos não ser de lançar mão à medida não privativa da liberdade (pena de multa), uma vez que entendemos que no caso em apreço a pena não privativa da liberdade não realiza de forma adequada as finalidades da punição, ou seja, não protege os bens jurídicos violados (protecção da normas que fixam a obrigatoriedade de cumprimento da obrigações fiscais, procedendo à entrega ao Fisco do I.R.S. deduzido e retido, a fim de, com esse dinheiro, se proverem as necessidades da colectividade). Efectivamente, como se escreveu no acórdão da Relação de Lisboa de 2 de Março de 2004¹⁶ «É que, no caso concreto, a protecção do bem jurídico acautelado pela norma do artigo 24.º/1 do Regime Geral das Infracções não Aduaneiras e, actualmente, pelo artigo 105.º/1 do Regime Jurídico das Infracções Tributárias e, face ao disposto nos artigos 40.º/1/2, 70.º e 71.º do Código Penal e, ponderando as exigências de prevenção e a gravidade da infracção, nos aspectos subjectivo e objectivo – particularmente o valor do prejuízo causado pela não prestação tributária – não é admissível a opção por pena pecuniária, apenas realizando as finalidades da punição a pena de prisão», não obstante o factos de a arguida ser “primária”, relativamente à prática deste tipo legal de crime, bem como a reintegração do agente na sociedade (artigo 40.º/1 do Código Penal). Face ao exposto entendemos ser de aplicar à arguida MIJF a pena privativa da liberdade – pena de prisão.-----

A determinação da medida da pena dentro dos limites aplicáveis far-se-á em função da culpa do agente e das exigências de prevenção – geral e especial –, nos termos do disposto no artigo 70.º/1 do Código Penal, bem como no disposto no artigo 10.º e 26.º/3 do R.J.I.F.N.A.-----
Atentar-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, designadamente:

- a) **Relativamente à arguida MIJF**: o elevado grau de ilicitude do facto (*não entrega I.R.S. deduzido e retido nos Cofres do Estado*), o modo de execução do crime (*omitindo o cumprimento de uma obrigação legal que impedia sobre a arguida, cuja existência bem conhecia*) [artigo 71.º/2, a) do Código Penal]; o dolo directo (*manifestado na sua conduta ser violadora da lei, o que a arguida bem conhecia*) [artigo 71.º/2, b) do Código Penal]; as condições pessoais dos arguidos e a sua situação económica (*médica, a prestar serviço no ...*) [artigo 71.º/2, d) do Código Penal]; a conduta anterior ao facto e posterior a ele (“*primária*”, *relativamente à prática deste tipo legal de crime*) [artigo 71.º/2, e) do Código Penal], o montante em dívida, o tempo decorrido, sem que tivesse havido regularização, ao menos parcial, da quantia em dívida, **entendemos**

¹⁶ Publicado no sítio do I.T.I.J. (www.dgsi.pt), processo n.º 9490/2003-5, Relator Cabral Amaral.

ser de aplicar à arguida uma pena de prisão que fixaremos em 7 (sete) meses, sendo certo que tal pena não ultrapassa a culpa da arguida (artigo 40.º/2 do Código Penal), culpa essa de grau e intensidade elevado.-----

- b) Relativamente à 2.ª arguida (sociedade comercial): o elevado grau de ilicitude do facto (não entrega I.R.S. deduzido e retido nos Cofres do Estado), o modo de execução do crime (omitindo o cumprimento de uma obrigação legal que impedia sobre a 1.º arguida, cuja existência bem conheciam) [artigo 71.º/2, a) do Código Penal]; o dolo directo (manifestado na sua conduta violadora da lei, cuja proibição a 1.º arguida bem conhecia) [artigo 71.º/2, b) do Código Penal]; as condições pessoais arguida e a sua situação económica (que se não logrou apurar) [artigo 71.º/2, d) do Código Penal]; o facto de os factos terem sido praticados entre Outubro de 1998 a Dezembro de 1999, entendemos ser de aplicar uma pena de multa (por imperativo do disposto no artigo 9.º/2 do R.J.I.F.N.A.), que fixaremos – já que nos termos do disposto no artigo 79.º do Código Penal que fixa a pena aplicável ao crime continuado, segundo o qual deve ser punido com a pena aplicável à conduta mais grave que integre a continuação [sendo que dos autos resulta que a conduta mais grave – atendo o montante devido no respectivo mês – foi a relativa ao mês de Janeiro de 1999, que ascendeu ao montante de €6.007,52] –, pelo que será esta quantia a ter conta para a determinação da moldura penal abstracta – em €6.378,63, sendo certo que tal pena não ultrapassa a culpa da arguida (artigo 40.º/2 do Código Penal), culpa essa de grau algo e intensidade elevado.-----

Atenta a idade da arguida, à referida ausência de outros antecedentes criminais, encontrar-se socialmente inserida, e entendermos este episódio como um caso isolado e que se não tornará a repetir e não ser aconselhável o ingresso da arguida no meio prisional – com todos os inconvenientes daí decorrentes –, entendemos que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (protecção dos bens jurídicos violados e a reintegração do agente na sociedade – artigo 40.º/1 do Código Penal), entendemos suspender a execução da pena aplicada à arguida, de acordo com o disposto nos artigos 11.º/6/7 do R.J.I.F.N.A. e 50.º/1 do Código Penal, suspensão essa a vigorar por um período suficientemente longo, para que a arguida possam compreender e interiorizar a gravidade da sua conduta, fazendo-a recordar-se do mal praticado e das consequências daí decorrentes e para que a sociedade receba e interiorize a necessidade de não cometer este tipo de ilícito criminal, bem como a possibilitar à

arguida um prazo suficiente para proceder ao pagamento dos tributos (e demais acréscimos legais) em dívida, no prazo de 18 (dezoito) meses subsequentes à condenação – artigo 11.º/7/8 do R.J.I.F.N.A.), que é condição legal da suspensão da execução, de acordo com o artigo 11.º/7 do R.J.I.F.N.A. –, bem como – em geral – a respeitar o Direito e a Lei, pelo que a suspensão vigorará pelo período de 2 (dois) anos, de acordo com o disposto no artigo 50.º/5 do Código Penal.-----

Para efeitos do disposto nos artigos 29.º/4, 2.ª parte, da Constituição da República Portuguesa, 2.º/1/4 do Código Penal – face à entrada em vigor do (novo) Regime Jurídico das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5/6, artigos 107.º/1, 105.º/1, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º/1 – e face aos mesmos fundamentos *supra* apontados, entenderíamos aplicar:-----

- ✓ Ao arguido uma pena de prisão que fixaremos em 7 (sete) meses de prisão, sendo certo que tal pena não ultrapassa a culpa do arguido (artigo 40.º/2 do Código Penal), culpa essa de grau e intensidade elevado.-----
- ✓ A execução de tal pena de prisão seria, de igual modo, suspensa, de acordo com o disposto nos artigos 14.º/1 do R.J.I.T. e 50.º/1 do Código Penal, suspensão legalmente condicionada na sua execução pelo período de 2 (dois) anos, devendo a arguida no prazo de 2 (anos) anos subsequentes à condenação proceder ao pagamento das prestações tributárias em dívida e demais acréscimos legais.-----
- ✓ À arguida sociedade comercial uma pena de multa que fixaremos em 150 (cento e cinquenta) dias, à taxa diária de €10 (dez euros), ou seja, na multa de €1.500 (mil e quinhentos euros), atentos os proventos da arguido e de acordo com o disposto no artigo 12.º/2 e 15.º do R.J.I.T., sendo certo que tal pena não ultrapassa a culpa da arguida (artigo 40.º/2 do Código Penal), culpa essa de grau e intensidade elevado.-----

Face aos normativos acima referidos, dúvidas não existem de que – em concreto – a aplicação aos arguidos do R.J.I.T. se revela mais favorável: é que o prazo concretamente fixado para pagamento das prestações tributárias em dívida e demais acréscimos legais – condição legal da suspensão da execução das penas de prisão impostas aos arguidos – é, no âmbito do R.J.I.T., fixado em 2 (dois) anos (subsequentes à condenação), podendo ir até 5 anos, de acordo com o disposto no artigo 14.º/1 daquele diploma, sendo certo que no âmbito do R.J.I.F.N.A. tal prazo não poderia ir além dos 2 anos subsequentes à data da condenação, tendo-o sido no caso em apreço pelo período de 18 meses, por força do disposto no artigo 11.º/7/8, pelo que o Regime Jurídico das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5/6 (artigo 107.º/1), se revela em concreto (e, também, abstractamente) mais favorável à arguida Maria Ivone, razão pela qual será

a sua condutas apreciada à luz do novo regime jurídico.-----

Face aos normativos acima referidos, dúvidas não existem de que – em concreto – a aplicação à arguida sociedade comercial do Regime Jurídico das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5/6 (artigos 107.º/1 e 105.º/1), se revela em concreto (e, também, abstractamente) mais favorável à arguida, razão pela qual será a sua conduta apreciada à luz do novo regime jurídico.-----

III – DECISÃO:

Pelo exposto julgo a acusação procedente, por provada e, conseqüentemente:-----

- a) Condene a arguida MIJF como autora material de um crime de abuso de confiança fiscal, na forma continuada, previsto e punido pelos artigos 105.º/1/2/4 do R.J.I.T., 30.º/2 e 79.º do Código Penal, na pena de 7 (sete) meses de prisão;-
 - b) Condene a arguida “MIF-CONSULTÓRIO...LDA^a”, como autora de um crime de abuso de confiança fiscal, na forma continuada, previsto e punido pelos artigos 105.º/1/2/4, 7.º, 12.º/2 e 15.º/1 do R.J.I.T., 30.º/2 e 79.º do Código Penal, na pena de 150 (cento e cinquenta) dias de multa, à taxa diária de €10 (dez euros), ou seja, na multa de €1.500 (mil e quinhentos euros).-----
- ✓ *A arguida MIJF é, de acordo com o disposto no artigo 8.º/1, a) do R.G.I.T., subsidiariamente responsável pelo pagamento da pena de multa em que a arguida sociedade comercial vai condenada.-----*

De acordo com o disposto no artigo 50.º/1/3 do Código Penal e 14.º/1 do R.J.I.T., suspende-se a execução da pena de prisão aplicada à arguida MIJF pelo período de 2 (dois) anos, sob condição de a arguida, no período de 2 (dois) anos, subsequentes à data da condenação, pagar as prestações em dívida em causa nestes autos – referidas em II.1.3, no montante global de €6.378,63 (seis mil, trezentos e setenta e oito euros e setenta e três cêntimos) – e demais acréscimos legais.-----

Vão os arguidos ainda condenados em 3 (três) UC's de taxa de justiça e honorários ao seu defensor oficioso, nos termos fixados pela Portaria n.º 1386/2004, de 10/11, – **adiantando-a os Cofres.**-----

Com a entrada em vigor do Dec.-Lei n.º 212/2005, de 9/12, em 01-07-2006 – cfr. artigo 32.º/2 – e dos S.S.M.J. não agora sendo beneficiários Juízes, Magistrados do Ministério Público e Funcionários Judiciais, inexistente qualquer obrigação legal de os cidadãos/arguidos em processo penal suportarem qualquer importância a título de procuradoria a favor daqueles Serviços Sociais, nos termos do artigo 95.º do Código das Custas Judiciais, ou seja, não devem os cidadãos/arguidos em processo penal ser sujeitos ao pagamento de qualquer quantia em favor de um Sistema de Previdência Social do qual estão agora excluídos Juízes, Magistrados do Ministério Público e funcionários do Órgão de Soberania Tribunais, no qual os Juízes, em nome do Povo, exercem a Justiça Penal, razão pela qual não haverá condenação em procuradoria penal.-----

Vão os arguidos ainda condenados no pagamento da importância de 1% do montante pago a título de taxa de justiça nos termos do disposto no artigo 13.º/3 do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 4/93, de 22 de Fevereiro (Sistema de Protecção às Vítimas de Crimes Violentos).-

Notifique.-----

Boletins ao Registo Criminal.-----

Deposite – artigos 372.º/5 e 373.º/2 do Código de Processo Penal.-----

(De acordo com o disposto no artigo 94.º/2 do Código de Processo Penal certifico que o presente documento foi por mim integralmente elaborado e revisto)

Viseu, d.s.